LEI MUNICIPAL Nº 1.473, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre o Instituto Municipal de Previdência e Assistência do Servidor Público de Santo Augusto (IMPAS), e dá outras providências.

NALDO WIEGERT, Prefeito Municipal de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso de atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica, sanciono e promulgo a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO DE SANTO AUGUSTO (IMPAS), autarquia municipal de previdência e assistência de seus servidores, com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único. O Instituto será fiscalizado pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Finanças, como também pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º O Instituto realizará as operações de previdência e assistência dos servidores públicos municipais, mediante preceitos estabelecidos na presente Lei.

§ 1º O IMPAS deverá executar a prestação administrativa e financeira de todas as operações de previdência e assistência dos servidores do Executivo e Legislativo;

§ 2º O repasse dos valores para o IMPAS por parte dos servidores e do Município será automático, vinculado ao ingresso da cota parte do ICMS relativa à última parcela do mês em curso.

§ 3º Caso não haja integralização completa dos valores previstos no parágrafo anterior, o saldo remanescente deverá ingressar na cota subseqüente, e assim sucessivamente.

DOS SEGURADOS

Art. 3º São segurados obrigatórios do IMPAS, todos os servidores públicos municipais, ativos e inativos, do Executivo e do Legislativo, sem outro vínculo previdenciário, bem como os servidores que tenham sido inativados por outro regime de previdência e recebam complementação do Município.

Parágrafo único. Fica automaticamente excluído da condição de segurado do IMPAS o servidor que perder seu vínculo com o Município.

Art. 4º O servidor que, por qualquer motivo previsto em lei, sem a perda do vínculo com o Município, interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito à remuneração, inclusive nos casos de cessão sem ônus, deverá informar ao Instituto a sua nova condição de segurado, passando a recolher a contribuição correspondente à sua obrigação percentual, acrescida da cota/parte do Município, desde a data do efetivo desligamento temporário, acompanhando os reajustes regulares do seu cargo de origem.

PREFEITURA MUNICIPAL
SANTO AUGUSTO
Aqui Brota Um Novo Milênio

DOS DEPENDENTES

Art. 5º Para efeitos desta Lei, são dependentes do segurado:

I – o cônjuge, independente do gênero;

II - os filhos de qualquer condição, enquanto solteiros e menores de dezoito anos, ou inválidos, de ambos os sexos enquanto solteiros e menores de vinte e um anos;

III - a companheira, mantida como se esposa fosse há mais de cinco anos ou de acordo com os preceitos estatuídos pela união estável, desde que se trate de solteira, viúva, divorciada, separada judicialmente, e solteiro, desde que viúvo, divorciado ou separado judicialmente;

IV - o tutelado e o menor posto sob a guarda do segurado por determinação judicial;

V - a mãe, desde que não tenha meios próprios de subsistência e dependa economicamente do segurado.

§ 1º Não será considerado dependente o cônjuge desquitado, separado judicialmente ou ex-cônjuge divorciado que não perceba pensão alimentícia, bem como o que se encontra na situação prevista no art. 234 do Código Civil, desde que comprovado judicialmente.

§ 2º O enteado fica equiparado ao filho legítimo para efeitos do item II deste artigo;

§ 3º A condição de invalidez deverá ser comprovada semestralmente pelo IMPAS, visando a manutenção do benefício.

Art. 6º A companheira concorre com o filho e com a esposa do segurado, desde que esta judicialmente separada e a ex-esposa dele divorciada, condicionada a pensão alimentícia em ambos os casos.

Parágrafo único. A condição de companheira será comprovada pelos elementos traduzidos na legislação federal quanto às exigências da união estável, salvo quanto a existência de filho em comum, o que dispensa outras provas.

Art. 7º Perderá a qualidade de dependente, que é pressuposto da qualidade de pensionista, as ocorrência determinadas:

a) por falecimento;

b) pela anulação de casamento, separação judicial ou divórcio, quando não haja percepção de pensão alimentícia;

c) pelo abandono do lar, na situação do art. 234 do Código Civil, declarada judicialmente;

d) para os filhos e as pessoas equiparadas, por implemento da idade: aos dezoito anos se do sexo masculino e aos vinte e um anos se do sexo feminino, salvo os casos de inválidos devidamente previstos na presente lei;

e) pelo casamento ou pelo concubinato;

f) pela cessação da invalidez;

g) pela manifestação de vontade do segurado, exceto o previsto no artigo 5º, I e II.

DA VINCULAÇÃO E FILIAÇÃO

Art. 8º A vinculação e filiação dos segurados ao IMPAS é obrigatória e automática, decorrendo da nomeação ou admissão, vigorando a partir do exercício dos cargos, empregos ou funções públicas municipais e formalizada com o pagamento da primeira contribuição.

§ 1º A inatividade do servidor mantém a filiação para todos os efeitos de contribuição e benefícios previdenciários.

§ 2º A inscrição do segurado ocorrerá quando da entrega da Declaração de Beneficiários e tem caráter obrigatório.

Art. 9º A condição de segurado ou dependente determinará o exercício regular dos direitos previstos nesta lei.

Parágrafo único. A comprovação da condição prevista no "caput" será procedida mediante a expedição de carteira social, com validade de doze meses, devendo ser renovada obrigatoriamente, no seu vencimento.

DA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 10. Entende-se por remuneração de contribuição a soma mensal paga ou creditada pelo Município ou autarquia ao segurado, ativo ou inativo, na sua totalidade e a qualquer título, excluídos os pagamentos de natureza indenizatória.

§ 1º O percentual final sobre a remuneração de contribuição do servidor ativo, destinado à previsão orçamentária para a garantia dos pagamentos atuais e futuros da inatividade e benefícios será de 11% (onze por cento) para os servidores e 11% (onze por cento) para o Município, observada a regra de transição escalonada do artigo 39, da presente lei.

§ 2º O percentual de contribuição sobre os proventos dos inativos corresponderá a 100% (cem por cento) dos verificados com o pessoal em atividade.

DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Art. 11. As prestações asseguradas pelo Instituto a seus segurados e dependentes consistem em benefícios/proventos resultantes da inatividade e de pensões.

Parágrafo único. Benefício é a prestação pecuniária exigível pelo segurado e seus dependentes, de acordo com a presente lei.

DAS PRESTAÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 12. O Instituto prestará benefícios ao segurado e dependentes, na forma desta legislação:

a) ao segurado será concedido os proventos de inatividade, de acordo com o que determina o artigo 40, da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

b) ao dependente será concedida pensão por morte, auxílio reclusão e outros que venham a ser criados por lei específica.

Parágrafo único – os procedimentos, critérios e formalização dos atos necessários à realização da prestação previdenciária deverão seguir, pela ordem, a legislação própria do Município e, por analogia, a legislação federal no que prevê a Lei 8.112, de 12.12.90.

Art. 13. Aos servidores titulares de cargos, empregos ou funções pública na Administração Municipal, direta ou indireta, devidamente vinculados ao IMPAS, é assegurado o regime de previdência de caráter contributivo, observados os critérios de equilíbrio financeiro e atuarial, bem como o disposto na presente Lei.

Art. 14. Os servidores municipais, através do IMPAS, serão aposentados de acordo com os critérios constitucionais estabelecidos pelo texto da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

§ 1º Os proventos de aposentadoria e pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder à remuneração/subsídio do respectivo servidor, no cargo em que ocorreu a aposentadoria ou que serviu como referência para a concessão da pensão.

§ 2º Os proventos de aposentadoria, quando de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo ocupado em que se der a aposentadoria, correspondendo a sua integralidade, respeitados os limites legais.

§ 3º Ao professor que efetivamente comprovar exercício nas funções de magistério, regência de classe, exclusivamente na educação infantil e no ensino fundamental, terão reduzidos em cinco anos os critérios de tempo de contribuição.

§ 4º Fica vedada a concessão de mais de uma aposentadoria ao servidor à conta do regime previsto por esta legislação, vedada ainda a contagem de tempo de serviço fictício.

Art. 15. O Instituto Municipal de Previdência e Assistência do Servidor (IMPAS), será organizado sob a forma de regime geral do Município, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observado o disposto na lei.

§ 1º Fica vedada a adoção de critérios diferenciados de concessão de aposentadoria e benefício, salvo os casos de atividades exercidas em condições excepcionais e que prejudiquem a integridade física e a saúde, conforme lei regulamentadora.

§ 2º Nenhum provento de aposentadoria ou pensão concedidos será inferior ao salário mínimo mensal.

§ 3º Os proventos e pensões serão reajustados na mesma proporção e datas do servidores em atividade, sendo estendido aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade.

DA PENSÃOPOR MORTE

Art. 16. A remuneração do servidor é a base para o cálculo da pensão por morte e do auxílio-reclusão, entendendo-se como tal a contraprestação pecuniária percebida pelo segurado no mês imediatamente anterior ao do óbito ou evento.

Art. 17. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, correspondendo ao valor recebido mensalmente sob o título de Pensão por Morte, devida a partir do óbito do servidor municipal.

Art. 18. O valor da Pensão por Morte será constituído de uma cota mensal correspondendo a integralidade da remuneração prevista no art. 16, divididos em partes iguais entre os beneficiados devidamente habilitados legalmente, observados os seguintes critérios:

I – 50% (cinqüenta por cento) ao cônjuge, companheiro ou companheira com o restante divididos em partes iguais;

II – em partes iguais entre os dependentes se não houver cônjuge, companheiro ou companheira;

III – 100% (cem por cento) para o cônjuge, companheiro ou companheira se não houver mais dependentes.

§ 1º O valor monetário da pensão será reajustado de acordo com os percentuais dos servidores públicos municipais, ocorrendo nas mesmas datas.

§ 2º A habilitação do dependente o qualifica como pensionista.

Art. 19. A cota individual de Pensão por Morte extingue-se com a perda da qualidade de pensionista e o valor resultante será rateado entre os demais pensionistas.

Parágrafo único. Extingue-se a pensão com a extinção da última cota individual.

Art. 20. A morte presumida ensejará o pagamento de pensão prevista nesta lei, somente após declarada pela autoridade judicial competente, cessando imediatamente o benefício em caso de reaparecimento do segurado.

Art. 21. O auxílio reclusão será pago aos dependentes do segurado enquanto este estiver privado de sua liberdade, equivalendo a 50% dos valores pagos em caso de morte.

§ 1º O auxílio será concedido mediante idêntico processo para habilitação para pensão por morte, instruído por sentença condenatória definitiva;

§ 2º Falecendo o segurado, o auxílio será convertido em pensão por morte; libertado, extingue-se o benefício;

§ 3º O auxílio não será devido quando tratar-se de detento que possua meios de subsistência.

DAS FONTES DE RECEITAS

Art. 22. A receita do Instituto será constituída de:

a) contribuição mensal obrigatória do segurado em regular atividade, sob a denominação de contribuição previdenciária, equivalente a 11% (onze por cento) da remuneração contribuição, descontada compulsoriamente na folha de pagamento e destinada ao custeio dos proventos de inativos e pensionistas, observando o disposto no art. 39, da presente lei;

b) contribuição mensal obrigatória do segurado inativo, sob a denominação de contribuição previdenciária, equivalente a 11% (onze por cento) dos proventos, descontada compulsoriamente na folha de pagamento e destinada ao custeio dos proventos de inativos e pensionistas, observado o disposto no art. 39, da presente lei;

c) contribuição do Município, equivalente a 11% (onze por cento) do resultado da soma da remuneração de contribuição dos segurados do IMPAS, igualmente destinados ao custeio dos proventos de inativos e pensionistas, observado o disposto no art. 39, da presente lei;

d) contribuições suplementares, complementares ou extraordinárias que virem a ser instituídas, bem como rendas decorrentes de aplicações no mercado financeiro;

e) doações, legados e quaisquer rendas destinadas ao IMPAS;

f) produto de multas, juros e correção monetária provenientes de contribuições em atraso.

Art. 23. Os percentuais decorrentes dos descontos regulares para a constituição e manutenção do Instituto serão apurados através de cálculo atuarial, com revisão anual obrigatória da situação atuarial existente.

Art. 24. Os recursos do IMPAS serão aplicados em Instituições Financeiras Oficiais até o limite mínimo obrigatório de 50% (cinqüenta por cento), podendo o restante ser investido no mercado financeiro ou outras aplicações, observadas as responsabilidades decorrentes do ato aos gestores do Instituto, de acordo com a deliberação da maioria dos membros da Diretoria.

DO CONTROLE E ORÇAMENTO DO IMPAS

Art. 25. O controle das contas do IMPAS será garantido aos segurados através da publicação mensal dos balancetes no mural da Prefeitura ou em jornal de circulação local; anualmente deverá ser obrigatoriamente publicado o balanço geral do exercício.

Parágrafo único – Os balanços e balancetes deverão ser assinados por profissional da área contábil, pelo Presidente do IMPAS e pelo Presidente do Conselho Fiscal.

Art. 26. Fica vedada a execução de despesa sem a devida disponibilidade orçamentária.

Art. 27. Os bens patrimoniais do IMPAS somente poderão ser alienados ou gravados por proposta da Diretoria, devida e obrigatoriamente aprovada pelo Conselho Deliberativo, observado o plano de contas e de aplicação do referido Conselho.

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 28. O Instituto será administrado pelos seguintes órgãos:

I – Conselho Deliberativo, formado por seis membros, todos integrantes do quadro efetivo do Município;

II – Diretoria Executiva;

III - Conselho Fiscal, composto por cinco membros, sendo que três eleitos pelos servidores e dois indicados pelo Poder Executivo, igualmente do quadro efetivo.

Art. 29. A Diretoria Executiva será formada por um Presidente, um Vice-Presidente e um Tesoureiro/Secretário, cujos cargos ficam criados por esta Lei, nomeados pelo Prefeito Municipal, escolhidos preferentemente pelo consenso entre Município e Servidores, com mandato de três anos, facultada uma recondução.

§ 1° O Vice-Presidente deverá ser eleito pelos servidores municipais.

§ 2° Os cargos da Diretoria, as funções do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal não serão remunerados sob qualquer título, considerando-se serviço de relevante interesse público, podendo fazer jus à verbas exclusivamente indenizatórias.

Art. 30. Fica criada a Gerência Técnica, que será exercida por profissional designado conjuntamente pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente do IMPAS, com reconhecida experiência e conhecimento técnico em contabilidade e mercado financeiro, podendo desempenhar suas atividades em turno integral ou parcial, de acordo com as necessidades estabelecidas.

Parágrafo único – Este serviço, a critério do Conselho Deliberativo, poderá ser terceirizado.

Art. 31. O Conselho Deliberativo será composto por 03 (três) membros titulares e igual número de suplentes, com mandato de 03 (três) anos, possibilitada uma recondução,

sendo que um membro indicado pelo Poder Executivo, um membro indicado pelo Sindicato dos Municipários e um membro eleito pelos servidores.

Parágrafo único – O Presidente do Conselho será escolhido por consenso, do contrário, será indicado pelo Prefeito Municipal.

Art. 32. Compete ao Conselho Deliberativo a gestão e diretrizes do IMPAS, bem como:

I – decidir sobre a política de benefícios;
II – declarar a perda da qualidade de pensionista;
III – acompanhar os casos de invalidez e outros auxílios;
IV – elaborar o Regimento Interno do Conselho;
V – aprovar o orçamento do IMPAS;
VI – propor ao Executivo a instituição e/ou exclusão de benefícios;
VII – promover a avaliação atuarial do IMPAS;
VIII – aceitar doações e legados com encargos;
IX – autorizar despesas extraordinárias;
X – fiscalizar os atos da Diretoria Executiva;

§ 1° O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre e extraordinariamente quando convocado por seu Presidente ou por 1/3 dos seus membros.

§ 2° O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a 03 (três) sessões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, perderá seu mandato automaticamente.

Art. 33. Compete à Diretoria Executiva, por intermédio do seu Presidente, além de efetivar as deliberações previstas no artigo anterior:

I – representar o IMPAS, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
II – movimentar as contas bancárias do IMPAS em conjunto com o Vice-Presidente e o Tesoureiro;
III – autorizar licitações, contratos e convênios, após aprovação do Conselho Deliberativo;
IV – prestar contas de sua Administração, bem como informações solicitadas por órgãos do Poder Executivo;
V – elaborar e encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças a proposta de orçamento.

Art. 34. O Vice-Presidente deverá assistir ao Presidente no desempenho das suas funções, substituí-lo nos casos de impedimento, assinar conjuntamente com o Presidente e com o Tesoureiro os cheques do IMPAS.

Art. 35. Caberá ao Tesoureiro a responsabilidade sobre a gestão contábil do IMPAS, elaborar a proposta orçamentária para o Presidente, propor reajustes de receitas e limitação de despesas, visando assegurar o equilíbrio financeiro.

Art. 36. Compete à Gerência Técnica do IMPAS:

I – elaborar os demonstrativos e análises necessários para efeitos de arrecadação, registro e controle;
II – organizar, coordenar, processar e controlar as atividades referentes a benefícios concedidos pelo IMPAS;

Rua Cel. Júlio Pereira dos Santos, 465 - Fone/FAX: (0XX)55 781-1512 - CEP 98590-000 - Santo Augusto - RS - BRASIL

III – manter os registros e cadastros atualizados de todos os beneficiários do IMPAS;

IV – registrar e manter atualizados os assentamentos dos segurados e pensionistas, bem como toda documentação de arquivo dos respectivos processos;

V – promover exame, cálculo e partilha para pagamento de pensão mensal;

VI –expedir declaração de registros e assentamentos;

VII – receber e conferir documentos apresentados pelos segurados e familiares, bem como orientar beneficiários de segurados falecidos, realizando as verificações para comprovação de vínculo de dependência;

VIII – manter atualizada a contabilidade do IMPAS, como também propor alternativas de aplicação dos recursos de acordo com o mercado financeiro, observadas as cautelas e responsabilidades inerentes às medidas a serem adotadas.

Art. 37. O Conselho Fiscal será formado por cinco membros titulares e cinco suplentes, sendo que dois serão indicados diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, dois eleitos pelos servidores e um indicado pelo Sindicatos dos Municipários.

§ 1° A escolha dos membros deverá recair preferentemente em servidores com conhecimento técnico em contabilidade e gestão financeira;

§ 2° O Conselho reunir-se-á bimestralmente para análise e aprovação das contas do período.

Art. 38. Compete ao Conselho Fiscal a fiscalização dos atos da Diretoria Executiva, o exame dos balanços e balancetes, com emissão de pareceres e a proposição ao Conselho Deliberativo de medidas corretivas e outras que julgar convenientes.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. Os descontos previdenciários de que trata o art. 10, da presente lei, poderão ser escalonados, iniciando-se com percentual de 5% (cinco por cento) para os servidores e 5% (cinco por cento) para o Município, acrescentando-se 1,5% (um vírgula cinco por cento) a cada semestre para os servidores e para o Município, até a satisfação do limite pleno previsto no cálculo atuarial, de acordo com o disposto no § 1°, do art. 10, da presente lei.

Art. 40. Os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes são inalienáveis, sendo nulas a venda, cessão ou constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis para a respectiva recepção.

Art. 41. O pagamento dos benefícios será feito diretamente ao beneficiado, salvo nos casos de comprovada ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando se fará por procuração com validade máxima de 06 (seis) meses.

Art. 42. Anualmente, o IMPAS procederá um recadastramento dos segurados e beneficiários, visando manter os registros atualizados.

Art. 43. Fica vedada a extensão de benefícios aos inativos e pensionistas decorrente:

I – de reclassificação ou transformação de cargos que impliquem na mudança de sua natureza, aumento de grau de exigência quanto à instrução e complexidade;

II – elevação de remuneração individual resultado da progressão funcional de servidor em atividade.

Art. 44. A gratificação natalina dos inativos e pensionistas terá por base os proventos do mês de dezembro de cada ano e correspondendo a 1/12 avos para cada mês de benefício concedido.

Art. 45. As aposentadorias e pensões já existentes até o momento da publicação da presente lei serão integradas ao IMPAS.

Art. 46. Fica o IMPAS autorizado a efetivar a retenção das contribuições previstas nesta lei junto às instituições bancárias, de parte a que faz jus o Município em relação ao Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), até a satisfação dos percentuais da folha de pagamentos, sempre até o décimo segundo dia do mês seguinte ao de referência.

Art. 47. Fica automaticamente extinto o Fundo Municipal de Aposentadoria dos Servidores, revogando-se a Lei Municipal nº 944, de 30/04/91, conforme previsto no art. 156, da Lei Municipal nº 1430, de 21/12/99.

§ 1º Os recursos destinados à Previdência, de que trata a Lei Municipal nº 1430/99 serão transferidos diretamente à conta do IMPAS, ficando o Poder Executivo autorizado a realizar lançamentos contábeis destinados a efetiva operacionalização do IMPAS e extinção do FAS, com o cancelamento dos respectivos empenhos pendentes de recolhimento.

§ 2º Os recursos aplicados no sistema financeiro serão utilizados após vencido o prazo da aplicação.

Art. 48. O Poder Executivo terá prazo de até 30(trinta) dias, a contar da publicação desta lei, para nomear uma Diretoria Executiva Provisória, composta de acordo com o previsto no art. 29 da presente lei, com o mandato de 90 dias, durante os quais executará o gerenciamento do IMPAS, de acordo com o previsto no art. 33 da presente lei e promoverá as ações necessárias para a escolha dos cargos eletivos e efetiva composição da estrutura administrativa do IMPAS conforme previsto na presente lei.

Art. 49. A presente lei poderá ser regulamentada por Decreto Executivo Municipal.

Art. 50. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO (RS), EM 22 DE NOVEMBRO DE 2000.

NALDO WIEGERT
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

UMBERTO LUIS ROVEDA TASSI
Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL
SANTO AUGUSTO
Aqui Brota Um Novo Milênio